

Art. 4.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho dos Ministros das respectivas pastas, devendo, contudo, os assuntos ser sempre presentes ao Ministro das Finanças e do Plano quando envolvam encargos financeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 257/79 de 28 de Julho

Considerando as medidas legislativas do Governo em matéria de remunerações dos funcionários e agentes do Estado para o corrente ano:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais do Exército em serviço na Polícia de Segurança Pública serão dos quantitativos fixados para os oficiais das forças armadas.

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública serão os seguintes:

Postos	Vencimentos	
	De Janeiro a Junho de 1979	A partir de Julho de 1979
Comissário principal .....	16 500\$00	19 000\$00
Primeiro-comissário .....	15 100\$00	17 600\$00
Segundo-comissário .....	13 700\$00	16 200\$00
Chefe de esquadra .....	12 300\$00	14 800\$00
Subchefe-ajudante .....	11 800\$00	14 400\$00
Primeiro-subchefe .....	10 500\$00	12 900\$00
Segundo-subchefe .....	9 500\$00	11 700\$00
Guarda de 1.ª classe .....	8 900\$00	10 700\$00
Guarda .....	8 600\$00	10 000\$00

3 — Os comandantes de secção e adjuntos dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública, quando oficiais subalternos, serão abonados do vencimento base do primeiro-comissário.

4 — Os guardas provisórios serão abonados do seguinte vencimento mensal:

De Janeiro a Junho de 1979 — 7500\$.

A partir de Julho de 1979 — 8000\$.

Art. 2.º Os abonos correspondentes aos efeitos retroactivos do presente diploma serão pagos mediante as regras que forem estabelecidas para os militares das forças armadas.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente diploma, os encargos resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por

despacho do Ministro da Administração Interna, devendo, contudo, os assuntos ser sempre presentes ao Ministro das Finanças e do Plano quando envolvam encargos financeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 20 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Decreto-Lei n.º 258/79 de 28 de Julho

A Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, no seu artigo 15.º, impõe ao Governo a regulamentação dos empréstimos municipais, ao mesmo tempo que revoga a legislação anterior sobre a matéria.

O presente decreto-lei visa corresponder a essa imposição legal e orienta-se pelos seguintes objectivos:

1) Estabelecer, em nome da autonomia e da operacionalidade do poder local, um regime suficientemente amplo e flexível para facultar às câmaras a disponibilidade de meios financeiros adicionais que lhes permitam:

- Uma intervenção eficaz no domínio dos investimentos de interesse colectivo e directo dos respectivos municípios;
- Aproveitar oportunidades para obtenção de linhas de crédito visando o apoio das actividades produtivas e o fomento do emprego a nível local, inclusive em colaboração com o sector privado, dentro ou fora de instituições para o desenvolvimento regional, como virão certamente a ser as sociedades de desenvolvimento regional;
- Restabelecer situações financeiras sãs;
- Resolver com maleabilidade e sem delongas ou formalidades desnecessárias as eventuais dificuldades de tesouraria;

2) Fomentar aplicações a médio e longo prazos de assegurada reprodutividade económica, social e cultural, sem que se perca de vista a conveniência de não onerar excessivamente as condições de equilíbrio das finanças municipais e sem que, ao mesmo tempo, se incentivem situações de tipo especulativo ou intervenções para que as entidades do sector público não se acham vocacionadas;

3) Criar os mecanismos eficazes para adaptar em cada caso as soluções e o uso dos instrumentos creditícios às necessidades da gestão financeira dos municípios;

4) Assegurar as cautelas mínimas para que os objectivos visados sejam efectivamente salvaguardados e os interesses em presença devidamente equilibrados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os municípios podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito autorizadas a

concedê-los, sem necessidade de prévia aprovação tutelar.

Art. 2.º Os empréstimos a que se refere o artigo anterior podem ser a curto, médio e longo prazos.

Art. 3.º Os empréstimos a médio e longo prazos só podem ser contraídos para investimentos reprodutivos de alcance social ou cultural e ainda para proceder ao saneamento financeiro dos municípios.

Art. 4.º — 1 — A contração de empréstimos a médio e longo prazos para saneamento financeiro dos municípios só pode ter lugar em casos de grave desequilíbrio das finanças municipais, tendo em vista o restabelecimento do respectivo equilíbrio num prazo razoável e, designadamente, nos casos de:

Insuficiência das cobranças de receitas previstas para fazer face a compromissos assumidos;

Necessidade de dilatar o prazo de empréstimos cujo vencimento se aproxime em altura de falta de recursos;

Conveniência de substituição de empréstimos por outros em condições menos onerosas.

2 — Os pedidos de empréstimos para saneamento financeiro dos municípios deverão ser instruídos com um estudo fundamentado sobre a situação financeira da autarquia e um plano de saneamento financeiro para o período a que respeita o empréstimo.

Art. 5.º — 1 — Os empréstimos a curto prazo podem ser contraídos em qualquer circunstância para ocorrer a dificuldades momentâneas de tesouraria, não podendo ser utilizados para despesas correntes nem podendo o seu montante ultrapassar, em qualquer momento,  $\frac{1}{12}$  das verbas orçamentadas para investimento pelo município no respectivo ano.

2 — Os empréstimos a curto prazo poderão revestir qualquer forma adequada à natureza e duração da operação.

3 — Para efeitos de apreciação e julgamento das contas a que se refere o artigo 20.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, e para cumprimento das disposições orçamentais, os serviços de contabilidade municipal promoverão as necessárias adaptações na escrituração dos empréstimos a que se refere o n.º 1 e dos respectivos pagamentos.

Art. 6.º — 1 — Os empréstimos a que se refere o artigo 2.º carecem de aprovação das respectivas assembleias municipais, nos termos dos artigos 48.º, alínea j), e 49.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

2 — A aprovação dos empréstimos a curto prazo poderá ser concedida pelas assembleias municipais nas suas sessões anuais de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que as câmaras venham a contrair durante o período de vigência do orçamento, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º

Art. 7.º A contração de empréstimos a médio e longo prazos não poderá nunca provocar encargos anuais globais com amortizações e juros que excedam 20 % das verbas orçamentadas para investimentos, no respectivo ano, pelo município.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o acréscimo anual dos encargos com amortizações e juros não pode ultrapassar 5 % das verbas orçamentadas para investimentos pelo município no ano em que o novo empréstimo é contraído, salvo por

acumulação da parte do limite fixado no artigo 7.º não utilizada em anos transactos e até ao montante de 10 % das referidas verbas.

2 — Constituem também excepções a esta regra os aumentos de encargos provocados pela alteração das taxas de juro dos empréstimos contraídos, ainda que não se verifique maior endividamento.

Art. 9.º — 1 — Os municípios poderão beneficiar de taxas de juro bonificadas e do alargamento dos prazos de amortização, em condições semelhantes às praticadas para operações de idêntica natureza no sector produtivo.

2 — Em caso de calamidade pública ou de situação anormal equiparada, poderão ser inscritas no orçamento do MAI verbas especialmente consignadas ao serviço de dívida dos empréstimos que venham a ser contraídos para ocorrer às mesmas.

3 — A regulamentação das condições especiais acima referidas será feita em portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

Art. 10.º — 1 — Os empréstimos contraídos pelos municípios para investimento terão um prazo de vencimento adequado à natureza das operações reais que visem financiar, não podendo em caso algum exceder a vida útil do respectivo investimento ou o período de recuperação dos encargos financeiros deles resultantes.

2 — Os empréstimos a longo prazo não poderão em caso algum ter um prazo superior a quinze anos.

3 — Os empréstimos para saneamento financeiro não poderão ter um prazo de vencimento superior a oito anos, admitindo-se um período de diferimento máximo de dois anos durante o qual apenas haverá lugar ao pagamento de juros.

Art. 11.º — 1 — O prazo dos empréstimos a contrair pelos municípios deve contar-se a partir da data em que os fundos são colocados à sua disposição e termina na data prevista para a liquidação final e integral das operações em causa.

2 — Nos documentos que titulem o empréstimo fixar-se-á, obrigatoriamente, o respectivo vencimento.

Art. 12.º — 1 — Constituirá garantia única dos empréstimos contraídos pelos municípios a consignação das receitas que lhes cabem nos termos da alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

2 — Salvo convenção entre as partes, a falta de pagamento de qualquer prestação implica o imediato vencimento das restantes.

Art. 13.º — 1 — É da competência dos tribunais ordinários o julgamento das acções respeitantes ao não cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de empréstimo.

2 — Em caso de acção executiva, poderá o tribunal, tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, notificar o Ministério das Finanças e do Plano para que fiquem cativas, e sejam postas à disposição do credor, as quantias necessárias para a satisfação integral da dívida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 18 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.